



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005376-14.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGOSTINHO LOCONTE TOMASELLI JUNIOR, é apelado ANA PAULA VILARDI VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005376-14.2023.8.26.0011

Apelante: Agostinho Loconte Tomaselli Júnior

Apelada: Ana Paula Vilardi Vieira de Souza

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

Juiz de Direito: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 39415

Apelação cível. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais. Sentença de procedência. Apelo do réu.

Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que é relativa. Contratação do autor e prestação dos serviços advocatícios são matérias de fato, que se presumem verdadeiras, em razão da revelia. Para que tal presunção fosse desconsiderada, era necessária a existência nos autos de prova ou de fortes indícios que a contrariassem, o que não se verifica.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Acolhido parcialmente o pedido de redução da verba honorária, com base nos critérios do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Ressalvado o meu entendimento contrário, passei a adotar o majoritário desta C. Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB.

Alterados, de ofício, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida às fls. 345/347, destes autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, movida por **ANA PAULA VILARDI VIEIRA DE SOUZA**, em relação a **AGOSTINHO LOCONTE TOMASELLI JÚNIOR**, julgou procedente o

pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,00, com fulcro no artigo 85, §8º-A, do CPC.

Ele apelou (fls. 350/358), alegando, em síntese, que: a) a autora lhe foi apresentada pela advogada Vanessa Bispo; b) houve somente uma consulta, mas os serviços jurídicos alegados pela autora não foram contratados; c) quando da consulta, enviou à autora o substabelecimento com reserva, ajustando que ela teria acesso aos documentos anexados aos autos do processo; d) notificou a autora para lhe comunicar a ausência de intenção de a contratar e a revogação dos poderes que lhe haviam sido substabelecidos; e) não há que se falar em serviços jurídicos realizados, ante a ausência de consentimento do cliente; f) os honorários de sucumbência foram fixados em mais de 80% do valor da condenação, embora o artigo 85, §2º, do CPC estabeleça que a honorária deve ser arbitrada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação.

Postulou, por isso, o julgamento de improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu a minoração dos honorários advocatícios contratuais para R\$ 2.000,00 e dos honorários de sucumbência para 10% do valor da condenação.

A apelação, preparada (fls. 359/360), não foi contrarrazoada (fl. 364).

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no DJE em 10/06/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 349); a apelação, protocolada em 26/06/2024, é tempestiva.

A autora ajuizou esta ação alegando, em síntese, que: a) em 17/01/2023, foi contatada pelo réu via telefone, pois ele estava interessado em contratá-la para prestar serviços advocatícios nos autos de ação de reintegração e manutenção de posse, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional da Freguesia do Ó, ajuizada por Censoni Tecnologia Fiscal, Tributária e Hídrica Ltda em relação a Tomaselli Distribuição e Transporte de Água Ltda – EPP e Indústria Paulista de Águas Minerais Ltda, empresas das quais o réu é representante legal; b) foi contatada por ele durante suas férias, quando estava viajando, e tiveram longa reunião por telefone; c) o réu lhe enviou diversos documentos por e-mail, para que os analisasse e, com seu estudo, fosse possível montar uma estratégia que atendesse as expectativas dele; d) em 19/01/2023, após analisar os documentos e os processos, fez uma reunião telepresencial com o réu, expôs seu plano de trabalho, de acordo com o que lhe fora entregue, e propôs honorários advocatícios contratuais de R\$ 7.000,00, a serem pagos em uma parcela no dia 15/02/2023; e) os serviços prestados envolveram diversas consultas, exame de documentos, reuniões virtuais e orientações nas tomadas de decisão durante o período de suspensão dos prazos processuais; f) tais serviços foram realizados de acordo com as estratégias fixadas, que foram estudadas para atender os interesses do réu, tanto nas ações em curso, quanto na elaboração de eventual notificação judicial ou distrato, até a retomada dos prazos processuais; g) também foi questionada se teria interesse em atuar em favor do réu nas causas envolvendo as duas empresas, Tomaselli Distribuição e Transporte de Água Ltda – EPP e Indústria Paulista de Águas Minerais Ltda, bem como naquelas que foram propostas em relação ao réu pessoa física; h) afirmou a ele que, após seu retorno, em 31/01/2023, em reunião presencial, analisaria as outras ações e,

caso não houvesse impedimento, elaboraria nova proposta de honorários, de acordo com o volume de ações e suas complexidades; i) conforme acordado entre as partes, realizou os serviços contratados, com todo o empenho e dedicação, reuniu-se com o réu no dia 01/02/2023 e observou a necessidade de opor Embargos de Declaração contra a r. decisão que julgara o Agravo Interno; j) a advogada que representava o réu, tanto nas ações promovidas pela empresa Censoni, como nos outros processos que envolviam a pessoa física e as jurídicas, lhe substabeleceu os poderes com reserva, para que elaborasse e apresentasse os embargos de declaração; k) em 02/02/2023, foi chamada para uma reunião presencial na residência do réu, com a participação de familiares dele; l) inúmeras outras reuniões presenciais foram realizadas entre as partes, até o dia 08/02/2023, além de diversas outras telepresenciais, até 14/02/2023, para que conhecesse melhor as ações judiciais envolvendo o réu e suas empresas; m) simultaneamente, elaborou notificações a pedido do réu e conversou com o advogado criminalista que o representa, a fim de que atuassem em sintonia; n) em 14/02/2023, um dia antes da data pactuada para pagamento dos honorários de R\$ 7.000,00, previstos na proposta aceita pelo réu em 19/01/2023, ele “desapareceu”, até que, em 15/02/2023, lhe enviou mensagem de Whatsapp comunicando que não tinha mais interesse em seus serviços; o) lhe cobrou os honorários pelos serviços que já haviam sido prestados, segundo pactuado pelas partes previamente; p) buscou receber seus honorários de forma amigável, porém, o réu se recusou a efetuar o pagamento.

Pleiteou, por tais razões, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, com correção monetária desde o aceite da proposta, em 19/01/2023.

Com a inicial foram apresentados e-mails trocados entre

as partes, planilhas relativas aos processos envolvendo o réu e suas empresas, cópias de autos e andamentos processuais (fls. 11/78).

A r. sentença reconheceu a revelia do réu e não foi impugnada por ele nesse particular.

A apelação comporta parcial provimento.

A revelia é, como visto, incontroversa.

A revelia ensejou a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e tal presunção, não se olvida, é relativa e poderia ser afastada se as alegações de fato formuladas pela autora fossem inverossímeis ou estivessem em contradição com prova constante dos autos, conforme artigo 345, IV, do CPC.

No presente caso, a contratação dos serviços advocatícios da autora, a efetiva prestação dos serviços e o não pagamento dos honorários contratuais, ajustados em R\$ 7.000,00, constituem matérias de fato, que tidas como verdadeiras, pela presunção ainda que relativa decorrente da revelia.

Para que essa presunção fosse desconsiderada, era necessária a existência nos autos de prova ou de fortes indícios que a contrariassem, o que não se verifica no presente caso.

Com a revelia, sendo incontroversas as matérias de fato acima expostas, a r. sentença, acertadamente, julgou procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários no importe de R\$ 7.000,00.

Vale ressaltar, a propósito, que inclusive o valor dos honorários contratuais e a data de vencimento da obrigação, 15/02/2023, se tornaram incontestes, por força do artigo 344, *caput*, do CPC.

Todavia, o pedido de redução da verba honorária sucumbencial merece ser parcialmente acolhido.

A r. sentença foi proferida já na vigência da Lei nº 14.365, de 02/06/2022, que introduziu o parágrafo 8º-A ao artigo 85 do CPC, determinando que: "Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

Entendo que tal norma deva ser aplicada na fixação dos honorários sucumbenciais nos casos em que a r. sentença foi proferida já em sua vigência.

O E. STJ firmou o entendimento de que deve ser considerada a data da sentença para definição do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários sucumbenciais:

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios.

Assim, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). (AgInt nos EDcl no REsp 1662705/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Nessa direção, também, destacam-se os seguintes precedentes:

EDcl no REsp 1552434/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019; AgInt no REsp 1669008/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1792282/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1639045/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019

A redação dessa norma ("...o juiz deverá observar os valores

recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios” – sublinhado) não deixa dúvidas, a meu ver, ser ela imperativa, devendo o julgador, ao fixar os honorários por equidade, nas causas sem valor econômico estimado ou de pequeno valor, atentar aos valores recomendados pela OAB em sua tabela de honorários.

Assim, a partir da vigência de tal dispositivo, há um piso a ser observado pelo julgador na fixação dos honorários sucumbenciais, a saber, o valor mínimo constante da tabela da OAB de honorários advocatícios.

Entretanto, predomina nesta C. Câmara o entendimento de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade segundo os valores estabelecidos por essa instituição.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes desta C. 26ª Câmara:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ação visando desconstituição de penhora que recaiu sobre automóvel do embargante. Sentença de homologação do reconhecimento do pedido, com atribuição do ônus de sucumbência ao embargante. Apelo do embargante. O ônus de sucumbência é informado pelo princípio da causalidade. Embargante que, a despeito de ter adquirido o veículo do executado, deixou de transferir a propriedade para si, dando causa à constrição e, via de consequência, aos embargos. Valor da causa ínfimo. Honorários de sucumbência arbitrados por equidade na origem, com fundamento no artigo 85, § 8-A, do CPC, em R\$ 5.058,54, valor mínimo na tabela de honorários da OAB/SP. Alteração. Possibilidade. Apreciação por equidade que deve ser feita pelo magistrado conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistência de vinculação à tabela de honorários formulada pelo conselho profissional, a qual é meramente referencial e caracteriza apenas recomendação. A adoção a priori de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade, pois subtrai do magistrado a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, podendo, por vezes, gerar distorções iníquas. Peculiaridades do caso concreto que devem ser ponderadas pelo magistrado. Precedentes. Honorários arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, valor que

observa os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, ressaltando-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado. Sentença parcialmente modificada. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010179-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Sendo muito baixo o valor da condenação, correto o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85 § 8º do CPC. 2. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por equidade à tabela de entidade de classe ser imposta ao Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recurso provido em parte para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao apelante em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1003296-77.2022.8.26.0572; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Apelação Cível. Ação de declaração de inexigibilidade de débito julgada procedente. Diferenciação efetuada pela ré, ora apelada, quanto a uma negatificação propriamente dita e a inserção de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não implica propriamente alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé incorrente. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Lei que confere ao juiz a prerrogativa de fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, não sendo possível harmonizar tal comando com a transferência desta prerrogativa ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, muito menos por meio de Tabela destinada a honorários advocatícios contratuais, de forma pré-tarifada, o que retiraria a própria natureza equitativa da apreciação judicial. Observação quanto aos valores nela contidos, de modo a corrigir possível distorção, já realizada, respeitando-se a necessidade de remunerar condignamente o profissional de advocacia. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001142-43.2022.8.26.0457; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de

Registro: 27/06/2023)

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO REGRESSIVA. Colisão contra veículo estacionado. Culpa pelo sinistro incontroversa. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Hipótese de sub-rogação legal, como decorrência de contrato de seguro. Súmula 188 do STF. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." Danos materiais devidamente comprovados nos autos – perda total do veículo, já descontado o valor obtido com a venda do salvado. Honorários advocatícios fixados em dissonância aos dispositivos legais. Tabela da OAB que não tem caráter vinculativo. Sentença parcialmente alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015863-97.2022.8.26.0554; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Uma vez reconhecida a prescrição do débito este se torna inexigível tanto na esfera judicial como na esfera extrajudicial, pois, a possibilidade de cobrança por meio de ligações telefônicas, envio de mensagens e a inserção da dívida em plataforma facilitadora de acordo para a quitação do mesmo, se traduz em perpetuação da dívida, o que é vedado pelo direito. 2. Ademais, o artigo 43, § 4º, do CDC estabelece que: "Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público", dispondo a Súmula 323, do STJ que "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução". 3. Considerando a edição pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal do Enunciado n.º 11 que dispõe: "A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score". 4. O mero cadastro do nome da apelante junto a plataforma "Serasa Limpa Nome", desacompanhado de comprovada divulgação a terceiros ou alteração no cômputo de créditos score, não é condição suficiente para a configuração de dano moral indenizável, observando os parâmetros fixados pela jurisprudência deste E. Tribunal. 5. Incabível a vinculação dos honorários advocatícios por

equidade à tabela de entidade de classe ser imposta aos Magistrado, a quem a lei confia a verificação dos requisitos que fixam a verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual concedida à apelante autora. (TJSP; Apelação Cível 1000863-97.2022.8.26.0282; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Ressalvado o meu entendimento contrário, passei a adotar o majoritário desta C. Câmara, de que o artigo 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB.

No caso, observados os critérios do artigo 85, §2º, do CPC, deverá o réu pagar honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), arbitrados por equidade, com correção monetária pelo IPCA do IBGE desde este julgamento e juros de mora pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme a Lei nº 14.905/24.

Aliás, a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, o que legitima a alteração da r. sentença nesse aspecto, de ofício, sem que isso caracterize *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

A correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído no tempo pela inflação.

Em caso de inadimplemento de dívida com data certa para seu vencimento, desde então se encontra o devedor em mora (art. 397, Código Civil), e não apenas a partir da citação.

No caso concreto, o vencimento da obrigação contratual aceita pelo réu se deu em 15/02/2023.

Logo, o valor da condenação será atualizado pelo IPCA do IBGE e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic a partir do vencimento da obrigação, em 15/02/2023, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos, conforme a Lei nº 14.905/24.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso, para, de acordo com artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo réu para R\$ 1.500,00, com correção monetária pelo IPCA do IBGE, a partir deste julgamento, e juros de mora pela Taxa Selic, desde o trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos.

Alterados, de ofício, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação.

Morais Pucci
Relator